



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003647-06.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante THIAGO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003647-06.2024.8.26.0176

Apelante: Thiago Ferreira da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: ação revisional de contrato

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

Juíza de 1ª instância: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 3462

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato
– Contrato de financiamento de veículo –
Sentença de parcial procedência –
Recurso do autor.

Seguro Prestamista – Tema Repetitivo nº
972 – Contrato assinado de maneira
apartada – Ausência de comprovação ou
indício de que a contratação não teria
contado com a anuência do consumidor.
Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 179/185, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, para (i) declarar nula a cláusula que inseriu no contrato a Tarifa de Registro de Contrato, devendo o banco requerido proceder com a devolução do valor de R\$ 312,00, na forma dobrada, corrigido pela Tabela Prática deste E. TJSP a partir do respectivo desembolso (23 de janeiro de 2024) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como (ii) declarar nula a cláusula que inseriu no contrato a Tarifa de Avaliação de Bem, devendo o banco requerido proceder com a devolução do valor de R\$ 650,00, na forma dobrada, corrigido pela Tabela Prática deste E. TJSP a partir do respectivo

desembolso (23 de janeiro de 2024) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condenou a parte autora a pagar 60% das custas e das despesas, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Irresignado, apelou o autor (fls. 188/200), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que restou demonstrado nos presentes autos que o banco procedeu com a prática de venda casada no que diz respeito ao seguro.

Tempestiva a apelação e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 83), inexistem contrarrazões nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 23 de janeiro de 2024 (fls. 119/146).

A parte autora pugnou pela declaração de abusividade da cobrança do Seguro Prestamista (fls. 134/146). Requereu o recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total (CET) a partir da exclusão do seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a demanda, pois considerou regular a cobrança referente ao seguro.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm

força de lei entre as partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Assim, a revisão contratual deve ocorrer, pois, excepcionalmente, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Contudo, não é essa a hipótese dos presentes autos.

Quanto à cobrança do Seguro de Proteção Financeira, registro que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA

*972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. **NÃO OCORRÊNCIA.** ENCARGOS ACESSÓRIOS.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira

ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido *“compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora”* indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso, é possível observar que o Seguro Prestamista (fls. 134/146) foi firmado em contrato em apartado ao contrato de financiamento, para o qual se exigiu nova assinatura do consumidor.

Importante consignar que contra referido documento juntado aos autos pelo banco réu (fls. 134/146), não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tal contratação teria acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Desta forma, restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato de financiamento não dependia da contratação do Seguro Prestamista (fls. 134/146).

Inclusive, verifico que no item denominado “*Declaração para contratação*” consta o seguinte esclarecimento: “*Por esta proposta, **reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista**, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, **estou ciente de que este seguro é facultativo** e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguros.com.br.*” (grifei – fls. 136).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte do banco requerido a caracterizar a “venda casada” a que se refere o autor, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir

entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. **Financiamento de veículo.** Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. **Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

*Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. **Financiamento de veículo.** Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em*

*descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Em face do desfecho conferido ao recurso, o autor arcará com 3/4 dos valores correspondentes às custas e às despesas, majorados os honorários advocatícios devidos pelo autor apelante para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator